



PROCESSO : 1.031-6/2019
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER
INTERESSADO : HOOPER BOSCO DOS SANTOS - PROPONENTE
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer, em razão da ausência de prestação das contas referente ao Termo de Concessão de Auxílio 031/2009, celebrado entre a SECEL/MT e o Sr. Hooper Bosco dos Santos, cujo objeto visou à realização do projeto cultural “Sonora Cuiabá” no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

2. Ao final dos trabalhos, a comissão responsável pela tomada de contas especial concluiu pela ausência de prestação de contas pelo proponente, Sr. Hooper Bosco dos Santos, do valor total recebido em parcela única de R\$18.000,00 (dezoito mil reais), o qual deverá restituir o valor atualizado (fls.17 a 23 – 37 a 39 Doc. 4107/2019).

3. A Controladoria-Geral do Estado – CGE/MT emitiu Parecer de Auditoria 0978/2018 concordando com o parecer final da comissão de tomada de contas especial (fls. 46 a 50 – Doc. 4107/2019).

4. Submetidos os autos à apreciação deste Tribunal, a então Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual apresentou informação técnica (Doc. 62825/2019) sugerindo o arquivamento dos autos por ausência de interesse processual, visto que o TCE-MT estabeleceu que é dispensada a instauração de processo de tomada de contas especial quando o valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme artigo 7º, I, da Resolução Normativa 24/2014 – TP, alterada pela Resolução Normativa 27/2017, ainda deve ser atualizado sem a incidência de juros, visto que ao abordar





somente o valor de alçada, a Resolução Normativa citada dispôs apenas que deve ser considerado o valor do debito atualizado monetariamente.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 1.636/2019 (Doc. 72295/2019), do procurador de Contas, Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pela regularidade da Tomada de Contas, pelo reconhecimento da preliminar da prescrição da pretensão punitiva, visto que da data final da prestação de contas até a instauração da Tomada de Contas Especial pela Secretaria de Cultura se passaram mais de 5 (cinco) anos, ou, caso não seja acolhida, requereu a rejeição da preliminar de ausência de interesse processual arguida pela equipe técnica, visto que devem incidir os juros de mora desde o momento em que foi verificada a inadimplência, e que utilizando os mesmos índices da Secex, acrescidos de juros desde a inadimplência, alcança-se o valor de R\$ 65.986,73 (sessenta e cinco mil novecentos e oitenta e seis reais e setenta e três centavos), devendo dar continuidade à Tomada de Contas, com citação do interessado.

6. Em substituição, o auditor substituto de conselheiro Isaias Lopes da Cunha proferiu proposta de voto rejeitando a preliminar de prescrição arguida pelo Ministério Público de Contas, uma vez que o prazo para prestação de contas encerrou em 09/03/2010, e a presente Tomada de Contas Especial foi instaurada em 27/09/2018, ou seja, pouco mais de 08 (oito) anos após, não se enquadrando, portanto, no prazo prescricional de 10 (dez) anos, previsto no artigo 205 do Código Civil tendo como marco inicial a ocorrência da irregularidade sancionada e como marco interruptivo o ato que ordenar a citação.

7. Sobre o valor de alçada, em concordância com a equipe técnica, considerou somente o valor do débito atualizado monetariamente, sem a incidência de juros, e, considerando que o responsável não foi citado pelo tribunal, decidiu extinguir o processo sem julgamento do mérito, com determinação à Secretaria de Estado de Cultura de Mato Grosso para que adote providências administrativas internas e/ou judiciais necessárias ao ressarcimento do débito ao erário estadual (Doc. 67302/2020).





8. Ocorre que, durante a sessão ordinária de julgamento realizada no dia 19/05/2020, os auditores substitutos de conselheiro Ronaldo Ribeiro de Oliveira e João Batista de Camargo pediram vista compartilhada dos autos (Doc. 112591/2020).

9. O auditor substituto de conselheiro Ronaldo Ribeiro de Oliveira apresentou proposta de voto-vista discorrendo que no Termo de Concessão de Auxílio 31/2009 o proponente possuía até a data de 28 de janeiro de 2010 para efetuar a prestação de contas, e considerando o prazo decenal, bem como que não houve citação na fase externa, entendeu que houve a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em 29 de janeiro de 2020.

10. Sobre o cálculo do valor de alçada, arguiu em primeiro momento que deve incidir tão somente a correção monetária no valor do suposto dano ao erário; já na fase de ressarcimento ao erário, o montante precisa ser calculado mediante a incidência da correção monetária e dos juros de mora.

11.. Diante disso, acolheu o voto do relator a respeito do que concerne à extinção do processo sem julgamento do mérito, visto que o resultado desse cálculo é inferior ao valor de alçada, e à determinação para que a atual gestão da Secretaria de Estado de Cultura adote as providências necessárias ao ressarcimento do débito ao erário estadual e, no caso da decisão da Câmara pelo prosseguimento da Tomada de Contas Especial, diverge do relator quanto à prescrição, visto que esta ocorreu em 29 de janeiro de 2020 (Doc. 157576/2020).

12. Já o auditor substituto de conselheiro João Batista de Camargo, em proposta de voto-vista, discorreu em preliminar pelo deslocamento de competência do julgamento deste processo ao Tribunal Pleno do TCE/MT, ante a relevância sobre os temas: prescrição e inclusão de juros na correção monetária para verificação do alcance do valor de alçada para abertura de tomada de contas (Doc. 158630/2020).





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

13. Considerando que o processo foi retirado de pauta sem conclusão, determinei o encaminhamento dos autos à Consultoria Jurídica-Geral para análise e manifestação (Doc. 211482/2023).

14. Por fim, a Consultoria Jurídica opinou que com a reintegração do conselheiro titular e considerando que o processo em questão não teve julgamento finalizado, não é possível que permaneça o voto de auditor substituto a permitir que este, em essência, julgue sem estar em substituição; assim, o voto feito pelo auditor substituto Isaías Lopes da Cunha passa a ser uma proposta de voto, que pode ou não ser acolhida pelo conselheiro relator (Doc. 230690/2023)

É o relatório.

Tribunal de Contas, 29 de setembro de 2023.

(assinatura digital)¹

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**

Relator

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. TL

